



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
Ribeirão - Pernambuco

LEI Nº 1.064/91.

EMENTA: Regulamenta o Regime Jurídico do Servidor Municipal, e dá denominação as funções do quadro de pessoal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIBEIRÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal do Ribeirão aprovou e

Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do artigo 39 da Constituição Federal e artigo 98 da Constituição Estadual e artigo 87 da Lei Orgânica Municipal, o regime jurídico dos Servidores Públicos Municipais, deste Município, será estatutário, conforme já instituído pela Lei Orgânica deste município, promulgada em 05.04.90 em seu artigo 143.

Art. 2º - As contribuições previdenciárias dos Servidores pertencentes ao Regime Jurídico Único (Estatutário) e dos comissionados serão recolhidas ao IPSEP (Instituto da Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco).

Art. 3º - Os Servidores Públicos que contem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço contínuos poderão permanecer como celetistas desde que façam, expressamente e por escrito, a opção pelo novo regime no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta Lei.

§ 1º - Os Servidores celetistas considerados estáveis na forma da Lei, terão um prazo de 30 (trinta) dias para requerer por escrito através de petição ao Prefeito sua opção pelo novo regime estatutário ficando todavia seus direitos assegurados pela Legislação trabalhista principalmente quanto ao tempo de serviço.

§ 2º - Ficam extintas automaticamente as funções dos servidores celetistas que vierem a optar pelo regime estatutário.

§ 3º - Findo o prazo do parágrafo 1º, sem manifestação, por escrito em sentido contrário, o servidor passará a ser regido pelo regime estatutário.

Continua...



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
Ribeirão - Pernambuco

Continuação...

§ 4º - Os Servidores que optarem pelo regime celetista serão colocados em quadri de extinção.

§ 5º - Os Servidores em quadro de extinção não farão jus aos direitos decorrentes do plano de cargos e nem do Estatuto dos funcionários públicos municipais.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder estudos para implantação de Plano de Cargos e Salários dos funcionários Públicos Municipais, bem como a reestruturação do quadro de pessoal, dispondo este de tabelas de cargos e funções para atendimento as exigências surgidas com a implantação do Regime Jurídico Único o qual deverá ser remetido a Câmara Municipal dentro de um prazo de 90 (noventa) dias, e implantado após a aprovação do Poder Legislativo e sancionado pelo Executivo Municipal.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, terá que no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, regularizar e liberar os valores correspondentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), dos Servidores celetistas que passarem a ser regidos pelo Regime Estatutário.

Parágrafo Único - Somente por falta de recursos financeiros poderá este prazo ser prorrogado a critério da Câmara, e a pedido do Executivo Municipal.

Art. 6º - Os Servidores Municipais submetidos e aprovados em concurso público, ingressarão obrigatoriamente no regime estatutário.

Art. 7º - Fica estabelecido por força do artigo 59 da Constituição Federal um plano de Carreira para os Servidores Estatutários, constituídos de promoção por merecimento e antiguidade, utilizando o critério de qualidade e quantidade de trabalho, iniciativa, auto suficiência, criatividade, ética profissional, colaboração e conhecimento do trabalho.

Art. 8º - Fica adotado para proteção dos direitos e deveres aos servidores municipais, o Estatuto dos funcionários Cíveis do Estado, e possíveis modificações, enquanto não for instituído o Estatuto



**PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO - PERNAMBUCO**

Continuação...

Art. 9º - A partir da vigência desta Lei a concessão de aumento de vencimento, salários, bem como a contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas e também os casos para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público, só se rão permitidos mediante autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - A inobservância ao disposto neste artigo por ação ou omissão, constituirá falta grave e o responsável responderá civil, penal e administrativamente.

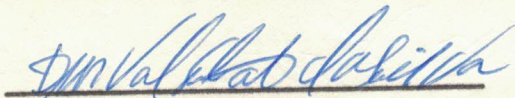
Art. 10º - Fica estabelecido que o servidor Municipal com menos de 05(cinco)anos, na data da promulgação da Constituição não aprovados em concurso público, poderão a critério do Executivo Municipal serem aproveitados no quadro de pessoal suplementar, sem no entanto obterem estabilidade no emprego e as vantagens previstas no artigo 7º desta Lei.

Art. 11º - Fica assegurado a representação sindical na elaboração do Plano de Cargos e Salário, alterações do mesmo e quaisquer outros assuntos de interesse da entidade de classe, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Art. 12º - O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará para a Câmara Municipal, Projeto de Lei, com anexos, regulamentando criação de cargos de provimento efetivo, para efeito, para efeito de concurso público, para atender os servidores não estavéis e prestadores de serviços.

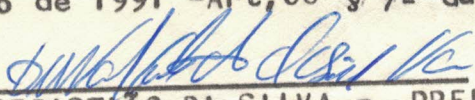
Art. 13º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL em 06 de Maio de 1991.



DURVAL SEBASTIÃO DA SILVA - PREFEITO

Promulgada em 19 de Junho de 1991 - Art. 66 § 7º da Constituição Federal.


DURVAL SEBASTIÃO DA SILVA - PREFEITO